

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2017

Apensados: PL nº 2.758/2022, PL nº 1.270/2023 e PL nº 336/2023

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de berçários nas instituições federais e nas privadas de ensino superior e dá outras providências

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.077, de 2017, busca instituir a obrigatoriedade de disponibilização de berçários nas instituições federais e nas privadas de ensino superior.

Pelo seu texto, instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC, deverão manter berçários para atender os filhos de alunos e alunas até 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade.

Esses berçários deverão ser instalados na própria instituição, com a estrutura necessária e pessoal qualificado a segurança dos menores, podendo ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

Além disso, as dependências dos berçários fornecerão estrutura para amamentação das crianças.

Ao projeto principal foram anexadas três outras proposições:

O Projeto de Lei nº 2758, de 2022, cria a obrigação das instituições públicas e privadas de ensino superior instalar berçários para atender os filhos de alunos e funcionários que estão na primeira infância. Os



* C D 2 3 5 9 7 0 1 4 7 2 0 0 *

berçários deverão ser instalados em área apropriada da instituição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada por profissionais capacitados para esse fim. Poderão, também, ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

O Projeto de Lei nº 1270, de 2023, busca assegurar às mães, aos pais ou responsáveis o direito de frequentar a escola ou a universidade com seus filhos de até 12 anos incompletos, desde que estejam matriculadas em instituições de ensino. Independentemente da idade dos filhos, as instituições de ensino deverão buscar ativamente a efetivação do direito de educação às mães, por meio de seus regimentos, currículos, posturas administrativas e programações.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 336, de 2023, assegura ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, o acesso e a permanência de seus filhos ou pupilos nesta instituição durante as aulas.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa posição é favorável ao disposto na proposição principal e no Projeto de Lei nº 2758, de 2022.

Ambos criam de forma semelhante a obrigação das instituições públicas e privadas de ensino superior instalar berçários para atender os filhos de alunos e funcionários que estão na primeira infância. Os berçários deverão ser instalados em área apropriada da instituição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada por profissionais capacitados para esse fim. Poderão, também, ser realizados convênios com entidades



públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.077, de 2017, apresentamos sugestão alterando os prazos nos quais instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC, deverão manter berçários para atender os filhos de alunos e alunas para que esse prazo seja desde o nascimento até os dois anos de idade, que consideramos mais apropriada ao melhor desenvolvimento infantil, uma vez que contempla a primeira fase que é conhecida como sensório motor que vai até os dois anos de idade. A justificativa é que a criança seria orientada e estimulada pelos preceptores infantis enquanto em atividade na creche, o que consubstanciaremos por meio de substitutivo, que englobará esses dois projetos.

Por outro lado, temos posição contrária ao Projeto de Lei nº 1270, de 2023, busca assegurar às mães, aos pais ou responsáveis o direito de frequentar a escola ou a universidade com seus filhos de até 12 anos incompletos, o que consideramos por demais excessivo.

Por motivos semelhantes, também votaremos contrariamente ao Projeto de Lei nº 336, de 2023, que assegura ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível acesso e a permanência de seus filhos ou pupilos nesta instituição durante as aulas, o que também consideramos como totalmente inviável.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.077, de 2017, e do Projeto de Lei nº 2758, de 2022, na forma do Substitutivo do Relator ora apresentado, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 1270, de 2023, e do Projeto de Lei nº 336, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-9820



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Ovando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235970147200>



* C D 2 3 5 9 7 0 1 4 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2017, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.758, DE 2022

Apresentação: 03/08/2023 09:39:43.827 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 7077/2017

PRL n.1

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de berçários nas instituições federais e nas privadas de ensino superior e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC, deverão manter berçários para atender os filhos de alunos e alunas desde o nascimento até os dois anos de idade

§ 1º Os berçários de que trata este artigo deverão ser instalados na própria instituição, com a estrutura necessária e pessoal qualificado a segurança dos menores.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

§ 3º As dependências dos berçários fornecerão estrutura para amamentação das crianças.

Art. 2º A utilização do berçário ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estipulada por cada instituição federal de ensino superior.

§1º Ficam isentos do pagamento da referida taxa, os alunos que comprovarem, conforme requisitos pré-divulgados pelas instituições, qualquer das seguintes condições:

I –a família se enquadre em condição de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade social;



II – acometimento de doença grave, por parte do aluno ou de seu filho.

Art. 3º No caso de não haverem vagas para o atendimento de todos os alunos, a preferência será dada aos alunos que tiverem completados maior quantidade de créditos ou mais próximo estiverem da conclusão do curso.

Art. 4º As instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC terão um ano e meio, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem as obrigações nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-9820

